

## **A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO**

Raiana Alves de Oliveira

### **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, em seu artigo 195, I, “a”, definiu as contribuições sociais previdenciárias a serem recolhidas pelos empregadores, outorgando à União Federal competência para instituir contribuições sociais sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Destarte, é reservada à União a competência para tributar o empregador, cuja base de cálculo da exação será a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Como requisito para o exercício da competência, a CRFB/88 determina a edição de lei ordinária, como sendo o único meio hábil para instituir tributo, pois segundo prevê o art. 150, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Desta forma, a União instituiu contribuição social, nos limites estabelecidos no artigo supracitado da Carta Magna, através da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Analisando as normas mencionadas, denota-se que a tributação somente será devida se incidir sobre os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, isto é, de natureza remuneratória.

Portanto, não integra a base de cálculo do tributo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhador avulso, que possua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, muito comumente, a exigência de pagamento do percentual disposto no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 incide sobre valores de cunho indenizatório, que não configuram verba salarial, pois não há retribuição de trabalho.

Tanto doutrina quanto jurisprudência não são pacíficas no tocante a natureza indenizatória das verbas. Basicamente, a discussão judicial gira em torno das seguintes verbas:

- a) auxílio-doença (os quinze primeiros dias pagos pelo empregador);
- b) férias (gozadas, indenizadas, adicional de um terço e a dobra prevista no art. 137 do Decreto-Lei n.º 5.452/43);
- c) salário-maternidade;
- d) aviso prévio indenizado;
- e) hora-extra;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade;
- h) adicional de periculosidade;
- i) auxílio educação;
- j) auxílio creche.

Assim sendo, o objetivo deste artigo científico é analisar a natureza jurídica das verbas acima elencadas, bem como a legalidade da incidência das contribuições sociais que recaem sobre as mesmas.

## **2. CONTRIBUIÇÕES**

A seguridade social, conceituada para Tavares (2010, p. 01) como um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, com o intuito de assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social, é diretamente custeada pelas contribuições sociais, tendo como fonte indireta de custeio as dotações orçamentárias advindas de todos os entes da federação.

De competência legislativa exclusiva da União, conforme determina o artigo 149 da CRFB/88, as contribuições podem ser classificadas como contribuições em sentido estrito, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais. Para o presente estudo, merecem ênfase as contribuições em sentido estrito, as quais têm sua obrigatoriedade prevista no art. 195, I, “a”, da CRFB/88.

De acordo com a corrente majoritária, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, as contribuições em sentido estrito têm natureza de tributo e, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, subdividem-se em contribuições sociais para a seguridade social, ou previdenciárias, e contribuições gerais, sendo aquelas destinadas ao custeio da saúde, previdência e assistência

sociais e estas as vinculadas a outras finalidades, não abrangidas pela primeira (IBRAHIM, 2010, p. 94 e 95).

Conforme dispõem os incisos do artigo 195 da CRFB/88 a seguridade social será financiada pelas seguintes contribuições sociais:

Art. 195.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...)

Em suma, a contribuição prevista pelo inciso I é patronal e patrocina os benefícios pagos aos empregados e dependentes; no inciso II tem-se a contribuição dos trabalhadores em geral, sejam eles segurados obrigatórios ou facultativos, destinada exclusivamente ao custeio do RGPS; o inciso III trata da contribuição incidente sobre os jogos autorizados pelo Poder Público, tais como loterias, apostas, reuniões hípcas, dentre outros, a qual é destinada a vários fins e; no inciso IV tem-se a contribuição que incide, genericamente, sobre a importação de produtos e serviços.

Ainda, não elencada pelo artigo 195, mas mencionada no artigo 239 da CRFB/88, há também a contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, que incide mensalmente sobre o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias; na folha de salário das entidades sem fins lucrativos e fundações e; no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e transferidas, das pessoas jurídicas de direito público interno. Destina-se, prioritariamente, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para custeio do seguro desemprego.

Para o presente estudo é importante a análise das contribuições previdenciárias a cargo dos empregadores, incidente sobre a folha de pagamento.

### **3. AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SUA BASE DE CÁLCULO:**

É sabido que a seguridade social é custeada, diretamente, pelas contribuições sociais e dentre elas está a contribuição prevista no art. 195, I, “a”, da CRFB/88, a cargo dos empregadores, e incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Caracteriza-se como contribuição em sentido estrito, também chamada de contribuição previdenciária.

Segundo observa Sabbag (2012, p.536), seu fato gerador é a folha de salário e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física. A base de cálculo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado contribuinte individual. Sujeito passivo é o empregador, empresa ou equiparado e sujeito ativo a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB.

Ao regulamentar a matéria, a legislação previdenciária, mais especificamente a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o plano de custeio da seguridade social, trouxe em seu art. 22, inciso III, que a contribuição a cargo da empresa será de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Todavia, a expressão remuneração, utilizada pelo legislador, não se mostra como a melhor opção para caracterizar a sua base de cálculo.

Importante salientar que remuneração e salário são institutos semelhantes, porém não são sinônimos. A remuneração, segundo o teor do art. 457 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) compreende, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Ainda, segundo Ibrahim (2012, p. 328) “A remuneração é vista como gênero, englobando como espécies o salário, a gorjeta e comissões, além das chamadas conquistas sociais”.

Destarte, depreende-se que nem tudo que compõe a remuneração trata-se de verba salarial.

Nas palavras de Nascimento (2006, p.817), o salário corresponde:

(...) a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho.

Portanto, quando o legislador mencionou que a base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, I, "a", da CRFB/88, será as remunerações pagas pela prestação de serviços, entende-se mais coerente dizer que sua base de cálculo será o salário, pois é ele que se destina a remunerar o serviço prestado.

Assim, tendo em vista que o artigo 22, III, da Lei n.º 8.212/91 é taxativo no sentido de que a exação deve incidir sobre a remuneração destinada a retribuir o serviço prestado, é cediço que as contribuições previdenciárias não devem considerar como base de cálculo o total das remunerações, mas tão somente as verbas de natureza salarial, excluindo-se, portanto aquelas que possuem natureza distinta, tais como as verbas indenizatórias. Todavia, nem sempre é o que ocorre na prática.

#### **4. DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO:**

Como dito anteriormente, a remuneração é composta por salário, comissões, gorjetas e conquistas sociais.

O salário é fixo, devido como contraprestação pelo serviço prestado. As comissões e gorjetas são variáveis, de acordo com a produtividade do trabalhador. Por fim, as conquistas sociais são os acréscimos concedidos por lei. (IBRAHIM, 2012, p. 328). Nessa última, encontram-se compreendidas as verbas indenizatórias.

A definição da remuneração como verba indenizatória parte da sua natureza. Nesse diapasão, toda verba que tiver por fim ressarcir o empregado por um dano ou prejuízo sofrido, será considerada uma verba indenizatória.

O art. 28 da Lei 8.212/91 traz um rol de verbas, de variadas naturezas, sobre as quais não deve incidir a contribuição previdenciária. Todavia, nem todas as verbas de natureza indenizatória foram elencadas.

O presente estudo dedica-se a analisar as verbas sobre as quais recaem a maior parte das discussões judiciais, quais sejam:

- a) auxílio-doença (os quinze primeiros dias pagos pelo empregador);
- b) férias (gozadas, indenizadas, adicional de um terço e a dobra prevista no art. 137 do Decreto-Lei n.º 5.452/43);
- c) salário-maternidade;
- d) aviso prévio indenizado;
- e) hora-extra;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade;
- h) adicional de periculosidade;
- i) auxílio educação;
- j) auxílio creche.

Por conseguinte, mister se faz analisar a natureza de cada uma das verbas acima citadas.

#### **4.1 Auxílio-doença**

Conforme leciona Ibrahim (2012, p.638), “o auxílio-doença é benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual”, seja por motivo de doença ou acidente.

Referido benefício, que encontra respaldo na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o qual será pago quando o afastamento do trabalhador superar 15 (quinze) dias consecutivos.

Sendo assim, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento serão arcados pelo empregador.

É neste período que se encontra a controvérsia quanto à incidência da contribuição previdenciária, pois estando o trabalhador afastado de suas atividades, não haverá efetiva prestação de serviço, tampouco estará o trabalhador à disposição do empregador.

Nesse caso, a remuneração paga pelos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, em caso de acidente ou doença, não terá cunho salarial, mas sim indenizatório, pois tem a finalidade de compensar o trabalhador pela redução da sua capacidade laborativa habitual.

Inclusive, a jurisprudência pátria já vem se manifestando nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682 Rel. Min. CARLOS BRITTO, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 3. Inexistência de repercussão geral do tema objeto do apelo extremo - Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença. RE 611.505, Rel. Min. AYRES BRITTO. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. Agravo regimental desprovido. 5 . Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 800517/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 27/03/2012, Primeira Turma, DJe 25/04/2012)

Conforme o entendimento do Min. LuisFux, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago até o 15º (décimo quinto dia) pelo empregador, porque nesse período inexistente prestação de serviço pelo empregado. Sendo assim, a verba não possui natureza salarial, eis que não há a ocorrência do fato gerador da exação, qual seja, a prestação de serviço.

#### **4.2 Férias**

O art. 7º da CRFB/88 versa sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e dispõe em seu inciso XVII que aos mesmos é assegurado o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O direito a férias está previsto também, no art. 129 do Decreto-Lei n.º 5.452/43.

Ainda, prevê o referido Decreto-Lei, em seus artigos 143 e 137, respectivamente, que o trabalhador possui a faculdade de converter 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, bem como a obrigatoriedade do empregador pagar em dobro pelas férias do trabalhador, em caso de desrespeito ao prazo

previsto no art. 134 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que as férias serão concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes, depois de completado o período aquisitivo, que é igualmente de 12 (doze) meses.

Os artigos acima citados referem-se às verbas devidas a título de férias gozadas, férias indenizadas, abono de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas e indenizadas, bem como a dobra indenizatória por descumprimento do prazo para concessão das férias.

Todas as mencionadas verbas têm caráter indenizatório, e não remuneratório, uma vez que não se vislumbra a remuneração pela prestação de serviço.

Nas palavras de Arruda e Scaff (2011, p.50), as férias objetivam a recuperação do cansaço físico e psicológico e, ainda, um meio de socialização do trabalhador. O abono constitucional de 1/3 (um terço) serve como reforço financeiro para o período de gozo das férias e o abono pecuniário como uma indenização pela conversão do período de férias do trabalhador em prestação de serviço.

Com relação à dobra indenizatória, serve como penalidade ao empregador que deixou de observar o período para concessão das férias e como indenização ao trabalhador que teve o seu direito lesado.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono de 1/3 (um terço) e a dobra indenizatória, encontra-se expressamente prevista no art. 28, §9º, “d”, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

(...)

Todavia, o texto legal nada prevê sobre as férias gozadas. Quanto a esta verba, recentemente o STJ mudou o seu posicionamento, passando a reconhecê-la como indenizatória:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE



EFETIVAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUENÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTERRETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃOINCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELOPARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTARA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OSALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. (...). O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastara incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

(STJ, REsp 1322945/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/03/2013)

Conforme o entendimento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sendo o abono de 1/3 (um terço) reconhecido como verba indenizatória, igual sorte deve seguir a remuneração pelas férias usufruídas, uma vez que o abono de 1/3 (um terço) é acessório da remuneração de férias, e o acessório segue o principal. Sendo assim, se o acessório tem natureza indenizatória, nada mais coerente que o principal possuir a mesma característica, até mesmo porque, durante o gozo das férias, o trabalhador não está prestando serviço, nem à disposição do empregador. Ou seja, não há a ocorrência do fato gerador da exação.

### **4.3 Salário-maternidade**

Benefício previsto na Lei n.º 8.213/91, o salário-maternidade, segundo leciona Tavares (2010, p. 166):

Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os 120 dias de repouso, referentes à licença-maternidade.

É pago, também, para a segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

E, assim sendo, tem natureza indenizatória, uma vez que não há prestação de serviço. É benefício pago durante o período de afastamento que sucede a maternidade, para garantir a subsistência da trabalhadora até que retorne à suas atividades habituais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTERRETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃOINCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELOPARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTARA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OSALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91.5. (...)  
(STJ, REsp 1322945/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/03/2013)

Nas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, para o caso do salário maternidade, além de não possuir natureza salarial, outra característica que justifica a não incidência da contribuição previdenciária seria o desestímulo a prática discriminatória de contratação de mão-de-obra masculina em detrimento da feminina, pois caso fosse permitida a incidência da exação, a mão-de-obra

masculina se tornaria mais barata para o empregador que a feminina. Ainda, caracteriza proteção à maternidade e ao recém-nascido.

#### **4.4 Aviso prévio indenizado**

O aviso prévio, previsto no art. 7º, XIX, da CRFB/88, tem por finalidade, segundo Barros (2005, p. 899):

“(...) impedir que as partes sejam pegas de surpresa com a ruptura brusca do contrato indeterminado. O período a ele alusivo propicia ao empregado pré-avisado a procura de um novo emprego e ao empregador pré-avisado a substituição do empregado que pretende se desligar.

Na CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/43), está previsto no art. 487, cujo parágrafo primeiro dispõe que “a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”.

Ou seja, no aviso prévio indenizado, não há prestação de serviço por parte do empregado, a verba é paga a título de indenização pela perda repentina do emprego, sem justa causa.

A dispensa da contribuição previdenciária era prevista pelo art. 214, § 9º, V, “i”, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, porém, referida alínea “i” foi revogada pelo Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, em verdadeiro retrocesso.

No entanto, a jurisprudência vem se manifestando favoravelmente a não incidência da exação para o aviso prévio indenizado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1218797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

Conforme se observa, o entendimento do STJ vai de encontro ao exposto inicialmente, no sentido de que, por não haver prestação de serviço, que é o fato gerador da contribuição previdenciária, esta não deverá incidir sobre a verba relativa ao aviso prévio indenizado, eis que possui caráter indenizatório e não remuneratório.

#### **4.5 Hora-extra**

Dispõe a carta magna, em seu artigo 7º, inciso XIII, que a duração da jornada de trabalho não ultrapassará 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Na sequência, o inciso XVI preconiza que o serviço extraordinário, superior ao limite referido no inciso XIII, será remunerado em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) a mais que o trabalho normal.

A intenção do pagamento de adicional pela hora extra trabalhada é, segundo Arruda e Scaff (2011, p. 44/45), compensar o trabalhador pela jornada excedente de trabalho, uma vez que a jornada prolongada, além de causar prejuízos físicos e mentais, também afeta a convivência familiar e a participação social.

Sendo assim, o adicional pago pela hora extra trabalhada, não tem a intenção de remunerar o trabalhador pelo serviço prestado, mas sim de indenizá-lo pelo excesso de trabalho.

Em que pese estar claro que a natureza desse adicional é indenizatória, há muita polêmica e discussão sobre o tema no âmbito judiciário. A Receita Federal insiste em considerar o adicional pela hora extra como verba remuneratória, o que leva muitas empresas ao judiciário.

O STJ tem manifestando a favor do entendimento da Receita Federal, mantendo a exação. Já o STF está se mostrando mais coerente, reconhecendo a natureza indenizatória da verba e afastando a incidência da contribuição previdenciária:

AÇÃO ORDINÁRIA - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA - REEXAME NECESSÁRIO - PRECEDENTE DO STJ SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE - VIAS ADMINISTRATIVAS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS- COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ALÉM DA JORNADA REGULAR - INCIDÊNCIA SOBRE A HORA NORMAL DO SERVIDOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - NÃO INCIDÊNCIA - PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS - CARÁTER

INDENIZATÓRIO - DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97 - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - VOTO VENCIDO PARCIAL. –(...) O adicional de hora extraordinária, estendido ao servidor público, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República, tem a natureza jurídica de vantagem 'propter laborem', razão pela qual o pagamento deve ocorrer se comprovada a prestação do serviço além da jornada regular. - Segundo art. 97, da Lei Complementar 14, de 18 de dezembro de 1992. Estatuto dos Servidores Públicos de Ubá, a hora extra é calculada sobre a hora normal do servidor, e não sobre o seu vencimento. - Não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas que não integrarão os correspondentes benefícios, como as horas extras. - Sendo indenizatória a natureza das horas extras, não se abarca no conceito de renda, sendo incabível o desconto do respectivo imposto. (...).  
(STF, ARE 700566/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe12/09/2012).

#### **4.6 Adicional noturno**

A remuneração adicional pelo trabalho noturno encontra-se prevista no art. 7º, IX, da CRFB/88.

A CLT dispõe no art. 73 que o acréscimo para o trabalho noturno será de pelo menos 20 % (vinte por cento) em relação ao diurno. Prevê, também, que será considerado trabalho noturno o compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo que a hora noturna terá 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos de duração.

O adicional noturno é um acréscimo que visa compensar o trabalhador pelo desgaste da troca de horários, pois, conforme muito bem observa Martins (2009, p. 237) “o período noturno é destinado ao descanso de qualquer pessoa, sendo mais penoso o trabalho desenvolvido nesse lapso de tempo”.

Nesse contexto, verifica-se o caráter indenizatório da verba, pois a remuneração pela prestação do serviço em si será o valor pago pela hora trabalhada, sem o respectivo adicional noturno. Sendo assim, entende-se que somente sobre a hora normal poderia incidir a contribuição previdenciária, jamais sobre o adicional noturno.

Todavia, os tribunais inferiores e o STJ não vêm reconhecendo como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o referido adicional. Inclusive, boa parte da doutrina entende que o adicional noturno, assim como todos os demais adicionais, tem natureza remuneratória.

Depois de muita discussão, a matéria chegou ao STF, onde foi reconhecida a sua repercussão geral no RE 593068, distribuído ao Min. Joaquim Barbosa, em que são partes Cátia Mara de Oliveira Mello e a União. O recurso encontra-se aguardando julgamento.

#### **4.7 Adicional de insalubridade**

São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme dispõe o art. 189 da CLT.

O Ministério do Trabalho e Emprego – MTe, determinou através da NR n.º 15, publicada por meio da Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, que serão insalubres as atividades que expuserem seus agentes a ruído contínuo ou intermitente, ruído de impacto, ao calor, radiação ionizante, agentes químicos e poeiras minerais.

Segundo determina a CRFB/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, os trabalhadores fazem jus a um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ainda, dispõe o art. 192 da CLT:

Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Importante salientar que o adicional de insalubridade não tem o condão de remunerar o trabalhador pelo serviço prestado, consiste num acréscimo a remuneração, com o fim de indenizá-lo pelos riscos que a atividade provoca à saúde daqueles que a praticam. Destarte, por ter natureza de verba indenizatória, não poderia a contribuição previdenciária incidir sobre o referido adicional.

Todavia, os tribunais inferiores e o STJ não vêm reconhecendo como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Inclusive, boa parte da doutrina entende que o adicional noturno, assim como todos os demais adicionais, tem natureza remuneratória.

Depois de muita discussão, a matéria chegou ao STF, onde foi reconhecida a sua repercussão geral no RE 593068, distribuído ao Min. Joaquim Barbosa, em que são partes Cátia Mara de Oliveira Mello e a União. O recurso encontra-se aguardando julgamento.

#### **4.8 Adicional de periculosidade**

Conforme determina o art. 193 da CLT, são consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que aos trabalhadores expostos às condições de periculosidade é assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

No mesmo sentido é a CRFB/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, o qual prevê que os trabalhadores fazem jus a um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Depreende-se que o adicional de periculosidade, assim como o de insalubridade, visa indenizar o trabalhador exposto ao perigo, nesse caso em face do risco de morte que a manipulação de determinados produtos oferece.

Todavia, os tribunais inferiores e o STJ não vêm reconhecendo como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre referido adicional de periculosidade. Inclusive, boa parte da doutrina entende que o adicional noturno, assim como todos os demais adicionais, tem natureza remuneratória

Depois de muita discussão, a matéria chegou ao STF, onde foi reconhecida a sua repercussão geral no RE 593068, distribuído ao Min. Joaquim Barbosa, em que são partes Cátia Mara de Oliveira Mello e a União. O recurso encontra-se aguardando julgamento.

#### **4.9 Auxílio educação**

O auxílio educação consiste numa ajuda de custo concedida pelo empregador, com o intuito de colaborar com qualificação profissional de seus empregados ou dependentes destes.

Esse benefício encontra-se expressamente previsto no art. 28, § 9º, "t", da Lei n.º 8.212/91, artigo esse que traz o rol das verbas sobre as quais não irá incidir a contribuição previdenciária.

Mesmo havendo expressa dispensa, não é incomum que a exigência da exação recaia sobre referida verba.

Mas a jurisprudência vem se manifestando em consonância com a legislação, retirando o auxílio educação da base de cálculo da contribuição previdenciária:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1330484/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2010)

Conforme muito bem observado pelo Min. Luiz Fux, o auxílio educação é verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Sendo assim, por não haver prestação de serviço, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a mesma.

#### **4.10 Auxílio creche**

A CFRB/88 assegura a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores, em idade pré-escolar, desde o nascimento até os 5 (cinco) anos de idade, conforme dispõe o art. 7º, inciso XXV.



Em virtude disso, há empresas que oferecem aos seus empregados, que possuem filhos ou dependentes em idade escolar, auxílio financeiro para ajudar a custear as despesas com creche, enquanto encontram-se em horário de trabalho.

Com relação a esta verba, tanto o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, no § 9º, “t”, quanto a CLT, em seu art. 458, § 2º, II, preveem que valores destinados à educação não compõem o salário.

Mesmo assim verifica-se a incidência da contribuição previdenciária no auxílio creche. Depois de muita discussão, os tribunais vêm se manifestando favoráveis a não incidência da exação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1146772/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010)

Conforme se depreende do julgado acima, o STJ entende que o auxílio creche possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o mesmo.

## 5. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E A LEGALIDADE ESTRITA:

O princípio da legalidade aparece de modo genérico no art. 5º, II, da CRFB/88, ao dispor que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É, portanto, uma garantia constitucional.

Para o direito tributário, aparece de forma específica no artigo 150, I, também da CRFB/88, que consagra o chamado princípio da legalidade tributária, o qual dispõe que:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Ainda, no artigo 97 do Código Tributário Nacional – CTN, tem-se o princípio da legalidade estrita, que assim prevê:

Art. 97 Somente a lei pode estabelecer:  
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;  
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;  
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;  
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;  
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;  
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A expressão “lei” a qual se referem tanto o art. 150 da CRFB/88 como o art. 97 do CTN deve ser interpretada como lei em sentido estrito, ou seja, lei ordinária ou lei complementar. A primeira é regra, a segunda é de utilização excepcional, para os casos expressamente previstos.

Importante observar, em especial, o que diz o inciso III, do art. 97, acima colacionado, que somente lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal.

Nas palavras de Machado (2009, p.135/136), “base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador do tributo”, ou seja, a realidade economicamente quantificável. Nesse sentido, base de cálculo e fato gerador estão intrinsecamente ligados.

No caso das contribuições previdenciárias, conforme já dito anteriormente, sua base de cálculo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no decorrer do mês, devidas ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado contribuinte individual que lhes preste serviços, e fato gerador é a folha de salário e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física.

Importante salientar que a base de cálculo compõe o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Esse critério expressa os parâmetros necessários para a aferição do valor da prestação pecuniária, ou seja, a base de cálculo e a alíquota.

Se a lei deixar lacunas e não descrever todos os critérios da regra matriz de incidência tributária, será inconstitucional, pois segundo o princípio da legalidade tributária, a lei deve trazer todos os elementos constitutivos da obrigação tributária para identificação da regra matriz.

## **CONCLUSÃO**

Depreende-se do presente estudo que a legislação se limita a prever que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado contribuinte individual, a qualquer título, pela prestação de serviços.

Segundo se observa, a letra da lei refere-se à base de cálculo como a remuneração pelo serviço prestado, sendo que a verba destinada a este fim é o salário.

Conforme visto, a remuneração é gênero do qual é espécie o salário. Nesse sentido, nem tudo que compõe a remuneração trata-se de verba salarial, por isso o mais coerente seria dizer que a base de cálculo será o salário, uma vez que só esta espécie de remuneração está vinculada à contraprestação pela prestação de serviços.

Sendo assim, tendo em vista a generalidade da lei, a dificuldade para delimitar a base de cálculo da exação reside na divergência de entendimentos quanto à natureza indenizatória de diversas verbas que compõem a folha de pagamento, sobre as quais entende-se que não deveria incidir a contribuição previdenciária, pois destinam-se a indenizar o trabalhador por um dano ou prejuízo sofrido. A exação deve recair somente sobre as verbas de cunho salarial.

Conforme foi possível constatar, todas as verbas aqui analisadas, quais sejam, relativas a auxílio-doença, férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio educação e auxílio creche, possuem características de verbas indenizatórias.

Todavia, como não há uma delimitação taxativa e expressa no texto legal, abre-se precedente para que os contribuintes fiquem a mercê da interpretação dos agentes da SRFB.

Contudo, à luz dos princípios da legalidade tributária e legalidade estrita, essa conduta mostra-se eivada de ilegalidade, pois somente a lei em sentido estrito pode exigir tributo, bem como somente ela pode definir o fato gerador da obrigação tributária, consoante preveem os arts. 150, I da CRFB/88 e 97, II, do CTN, respectivamente, ou seja, não encontra-se abarcados pelo instituto da discricionariedade.

Ainda, conforme elucidado anteriormente, o fato gerador é expresso através da base de cálculo, sendo esta elemento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária.

Importante se faz esclarecer que a regra matriz de incidência tributária disciplina a relação jurídico-tributária. Ou seja, define todos os seus critérios, material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo, os quais devem estar todos contidos e delimitados pela lei, a fim de atender os princípios da legalidade tributária e legalidade estrita.

No caso das contribuições previdenciárias, a subjetividade da base de cálculo - o que, por conseguinte, torna igualmente subjetivo o fato gerador, uma vez que ambos estão intrinsecamente ligados - frustra a concretização do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, pois abre precedente para interpretações quanto à natureza das verbas e sua inclusão ou não na base de cálculo da exação, o que é vedado pelos princípios da legalidade tributária e legalidade estrita. Este fato, por si só, justifica a ilegalidade da exação.

No tocante, especificamente, às verbas relativas ao auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, diante de suas características, resta evidente que todas possuem natureza indenizatória. Considerando que a lei expressamente vincula a base de cálculo às remunerações pagas pela prestação de

serviço, ilegal é a sua incidência sobre verbas que não visam a contraprestação pelo serviço prestado, mas sim uma indenização por dano ou prejuízo causado.

Por fim, quanto às verbas de férias, auxílio educação e auxílio creche, a ilegalidade é ainda mais evidente, pois, apesar de também terem nítida natureza indenizatória, a própria Lei n.º 8.212/91 prevê a sua exclusão da base de cálculo da exação.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Edson Benassuly. SCAFF, Fernando Facury. **A não incidência de contribuição previdenciária sobre verba trabalhista de natureza indenizatória e eventual**. OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Revista Atualidades Jurídicas. Edição nº 13 – julho a setembro de 2011. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/editora/revista/Revista\\_13/pageflip.html](http://www.oab.org.br/editora/revista/Revista_13/pageflip.html)>. Acesso em: 02/09/2013.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005, 1318 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (VadeMecum Saraiva).

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Lex**: VadeMecum Saraiva. Obra coletiva. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 931 a 1031.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Lex**: VadeMecum Saraiva. Obra coletiva. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 761 a 802.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Lex**: VadeMecum Saraiva. Obra coletiva. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1529 a 1549.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. 911 p.

LOURENÇO, Joaquim Carlos. **Salário e remuneração**: breves considerações acerca da legislação trabalhista brasileira. Âmbito Jurídico. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12011](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12011)>. Acesso em 04/09/2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. rev. atual.amp. São Paulo: Malheiros, 2009. 551 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, 876 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 21ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, 1243 p.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 1.158 p.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário – Regime Geral da Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência**. 12ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, 417 p.